



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039429-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA MARIA MITRI SUCCAR, é agravado RICARDO AUGUSTO SCALÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2039129-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 1ª Vara Cível

Agravante: Sonia Maria Mitri Succar

Agravado: Ricardo Augusto Scalão

Voto nº 28.691

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o desentranhamento da pesquisa obtida via SNIPER. Hipótese em que foi interposto recurso especial, cuja suspensão foi determinada pelo Presidente da Seção de Direito Privado. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pela MM. Juíza Fernanda Rossanez Vaz da Silva, que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos obtidos via SNIPER.

O agravante afirma que há decisão do Presidente deste Sodalício determinando a suspensão do feito, pois se trata de matéria afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

A agravante interpôs recurso especial em face do v. acórdão proferido por esta C. Câmara que havia autorizado a pesquisa através do sistema SNIPER.

O recurso especial foi admitido, tendo sido o e. Presidente da Seção de Direito Privado determinado a suspensão de toda discussão relativa ao cabimento das medidas executivas atípicas como no caso do sistema SNIPER (pág. 476 dos autos principais).

Portanto, o desentranhamento da pesquisa realizada pelo referido sistema é medida que se impõe, já que eventual provimento do recurso especial terá resultado inócuo caso o agravado já tenha tido acesso a referidas informações.

Incabível, entretanto, a suspensão dos autos principais, pois conforme ressaltado na r. decisão de pág. 26/27, não há qualquer indício de que o agravado tenha utilizado informações do sistema SNIPER para requerer a constrição de bens da agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso tão-somente para determinar o desentranhamento das informações obtidas com o sistema SNIPER.

Jairo Brazil
Relator